

# JOHN RAWLS E O DIREITO POLÍTICO

## JOHN RAWLS AND POLITICAL LAW

Vinícius Wagner de Sousa Maia <sup>10</sup>

Gilson Xavier de Azevedo <sup>11</sup>

### RESUMO

A teoria da justiça como equidade apresenta um esquema de pensamento sobre a forma de construção de uma sociedade justa. Ao reconhecer os limites do contratualismo clássico, Rawls propõe uma nova perspectiva que busca conciliar os princípios da liberdade, da igualdade e da diferença, por meio de ações política distributivas que agregam à perspectiva utilitarista a dimensão do compartilhamento de vantagens para os menos favorecidos.

**Palavras-chave:** Justiça. Equidade. Constitucionalismo. Liberalismo. Social-democracia.

### ABSTRACT

The theory of justice as fairness presents a schema of thinking about how to build a just society. In recognizing the limits of classical contractualism, Rawls proposes a new perspective that seeks to reconcile the principles of freedom, equality and difference, through distributive political actions that add to the utilitarian perspective the dimension of sharing benefits for the less favored.

**Keywords:** Justice. Fairness. Constitutionalism. Liberalism. Social-democracy.

### INTRODUÇÃO

Neste artigo tratamos da alocação do pensamento político de John Rawls em sua teoria da justiça como equidade, bem como eventuais repercussões no campo do direito político. No primeiro capítulo analisamos o contexto e de modo sintético alguns aspectos da teoria de Rawls. No segundo capítulo tentamos encontrar e explicitar interfaces entre a teoria da justiça como equidade e o direito político e para isso utilizamos os conceitos de constitucionalismo e intertextualidade num diálogo semiótico entre diferentes sistemas.

---

<sup>10</sup> Doutor em Ciências da Religião e Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Atualmente é Gestor Jurídico do Estado de Goiás. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. (vwsmaia@hotmail.com).

<sup>11</sup> Doutorado em Ciências da Religião (gilson@faqui.edu.br).

## 1 EIXO ORGANIZADOR DO PENSAMENTO DE RAWLS NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Antes de sua atuação docente na Universidade de Harvard, Rawls [1921-2002], como estudante universitário, elaborou uma tese de conteúdo profundamente religioso e considerou exercer a atividade sacerdotal. Posteriormente atuou como soldado da infantaria na Segunda Guerra Mundial, e face às experiências vividas no conflito mundial abandonou a religiosidade e a cosmovisão religiosa. Durante a Guerra do Vietnã atuou de maneira crítica, expressando-se contrariamente àquilo que considerava uma atuação injusta e agressiva do governo norte americano (WENAR, 2017).

Ao longo de sua atuação acadêmica, publicou, dentre outras obras, *A theory of justice*, em 1971, *Political liberalism*, em 1993, *The law of peoples*, em 1999 e *Justice as fairness*, em 2001. *A theory of justice (Uma teoria da justiça)*, foi publicado num período em que se vivia a guerra-fria, a bipolarização entre os eixos comunista e capitalista, e um período de reflexão crítica dirigida ao positivismo lógico e à hiper-racionalidade instrumental. Face ao conflito ideológico de contornos políticos, vivia-se também um momento em que discussões sobre a moral necessitavam ser retomadas para além do cenário político então vigente. Nos Estados Unidos houve importante período de lutas e reivindicações pelo reconhecimento dos direitos civis. Nesse contexto Rawls elabora uma teoria de justiça que procura responder à questão “o que é e quais as condições de existência e manutenção de uma sociedade justa?”, o autor procura desenvolver uma teoria que concilie os valores igualdade e liberdade (RAWLS, 2003, p. 26 e s.), os quais são considerados fundamentais à convivência humana no espaço político, itinerário no qual objetiva o utilitarismo como doutrina então predominante.

O eixo central e orientador da teoria da justiça de Rawls envolve a questão dialética no campo político que emerge da tensão entre os princípios da liberdade e da igualdade. O interesse do autor é discutir as condições de existência e de sobrevivência de uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, diante da copresença e coexistência de doutrinas de caráter religioso, filosófico e moral, o que remete à ideia do Estado moderno laico, onde devem ser preservados por meio da tolerância política, a autonomia privada e os direitos fundamentais. O autor prioriza a ideia do justo em relação à ideia do bem, sendo sua teoria deontológica. Para alcançar os objetivos propostos, Rawls reconhece nas pessoas as capacidades morais de senso de justiça e de

concepção do bem (RAWLS, 2000, p. 437 e s.). São questões inerentes à sociedade democrática.

Rawls (2003, p. 40 e s.) sustenta que as pessoas são capazes de justificar os fundamentos de uma comunidade política, reconhecendo a independência entre a moral e a teoria política, o que faz possível através do equilíbrio reflexivo. Alça, pois, a política à condição de metassistema discursivo, pressupondo que enunciados gerais como “as pessoas são iguais” ou “a escravidão é injusta” podem ser alcançados politicamente, independentemente da metafísica (WENAR, 2017). No escopo da copresença e coexistência de diferentes cosmovisões, desenvolve a concepção de consenso sobreposto (RAWLS, 2003, p. 44 e s.), ou seja, uma abordagem na qual, a partir de um metassistema político tem-se a capacidade de constatar nos demais sistemas, valores ou premissas comuns, elaboradas a partir de diferentes fundamentos, mas que convergem para a mesma ideia fundamental. Tal proposta tem a virtude de evitar descontinuidades ou retrocessos nas situações em que há mudanças nas posições dos atores nos campos políticos. No campo da razão pública, o consenso sobreposto estabelece uma situação na qual a mudança de posição dos atores não traz medo ou desconfiança, pois as leis básicas estão mantidas. Numa situação em que diferentes sistemas ideológicos ou simbólicos levam a diferentes formas de compreensão e encaminhamento, a discussão política elevaria o debate para o patamar da razão pública na qual argumentos particulares, como enunciados religiosos, devem ser colocados ao lado de outros enunciados religiosos, a fim de se poder encontrar uma solução política fundada, observando-se as ideias fundamentais que legitimam a diversidade no campo político. Os princípios que tornam possível essa descoberta são a liberdade, a igualdade e a diferença, num contexto de equidade como cooperação social.

A teoria da justiça como equidade funda-se sobre princípios de justiça e pressupõe uma condição hipotética chamada de posição original (RAWLS, 2003, p. 20 e s.), que é um artifício de expressão conceitual ou de interpretação para início de reflexão, que se acopla a ideia de véu da ignorância (RAWLS, 2003, p. 120 e s.). Os princípios de justiça social apresentados pelo autor para legitimar e estabilizar uma sociedade liberal, que emergem da posição original dos indivíduos são enunciados como segue: a) princípio das liberdades básicas - igual liberdade para todos (sistema máximo de liberdade), consideradas concretamente: liberdade de pensamento e de consciência, liberdade de participação política, liberdade de associação, direitos e liberdades civis inerentes às

condições físicas e psicológicas, direitos e liberdades do Estado de Direito; b) princípio da igualdade de oportunidades - as desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas de tal forma que garantam os maiores benefícios possíveis aos menos favorecidos, b.1) igualdade de oportunidade - estando tal premissa vinculada a tarefas e posições acessíveis a todos em condições de iguais oportunidades; b.2) princípio da diferença - as desigualdades devem garantir os maiores benefícios para os menos favorecidos - *maximin* – *maximum minemorum*. Reconhece-se que uma sociedade justa não vai sacrificar o valor da liberdade pelo valor da igualdade. O primeiro princípio “a” tem precedência sobre o segundo, “b”. A primeira parte do segundo princípio “b.1” tem precedência sobre a segunda parte do segundo princípio “b.2” (RAWLS, 2003, p. 59-61).

A teoria da justiça como equidade, em contraponto à noção utilitarista, adota como princípio ético a noção kantiana de não utilização dos sujeitos como objetos. Os conteúdos dos bens e valores, diversamente da concepção utilitarista, jamais podem levar à desconsideração de pessoas como fim em si mesmas, visto que dotadas de dignidade. Com isso, deve-se agregar ao utilitarismo o princípio da diferença que assegura ganhos para os menos favorecidos. A desigualdade é aceitável se eficiente e funcional, ou seja, além de produzir resultados sociais positivos em termos absolutos, deve também produzir mais vantagens para os menos privilegiados. A justificativa da proposta encontra-se justamente na tendência à correção das injustiças proporcionada pela maximização das vantagens para quem é menos privilegiado, diversamente do que se daria numa concepção utilitarista em que bastaria o aumento das vantagens sem necessária distribuição dos ganhos entre os mais e os menos privilegiados.

As vantagens e sua distribuição relacionam-se à ideia de cooperação, que envolve a noção de vantagens racionais, aspectos que justificam o esforço conjunto e a sujeição a normas. As regras concebidas na formação do contrato social compreendem disposições sobre a Constituição, Leis, reverberando em instituições como a propriedade, o mercado, a família, processos e procedimentos etc., os quais devem atender aos requisitos de equidade, com exclusão do uso da força, da mentira e da fraude.

O ator trata, ainda, das condições que equilibram o jogo, impedindo que qualquer dos atores tenha maior poder de barganha que os demais. Para estabelecer as regras do jogo entre os atores no campo político, Rawls apresenta condições que partem da posição original e tornam possível a construção de uma comunidade política democrática justa: a) véu da ignorância - os atores desconhecem suas condições empírico-históricas (condições

de classes sociais, políticas, de gênero, econômicas etc.), ou as dos demais membros da comunidade política, nenhum dos atores pode saber de antemão suas vantagens ou desvantagens, ou aquelas de que gozam os demais atores, desconhecendo também o sistema político, as formas de organização política, econômica e social ou nível de desenvolvimento econômico; abstraem-se também as pré-noções e os pré-conceitos a respeito de tais condições, e as representações que tais particularidades exercem em sua vida, porém sem eliminação das categorias primárias de bens ou valores, de modo tal que, não dotados de pré-conceitos particulares, os sujeitos reconhecem possuir interesses em relação a bens e valores primários, que os capacitam a tomar decisões políticas fundamentais; b) reconhecimento de todos os membros da sociedade como sujeitos racionais, razoáveis e capazes de desenvolver senso de justiça e concepções sobre o bem-poderes morais.

Elaboradas as bases da teoria, o autor passa a analisar outros aspectos: a) o reconhecimento da existência do pluralismo como coexistência e copresença de diferentes atores, com acolhimento de diferentes noções sobre valores e bens no campo político, ou seja, os sujeitos reconhecem a coexistência e copresença de diferentes doutrinas e cosmovisões orientando as vidas das pessoas; b) que a sociedade experimenta uma **situação de escassez moderada** dos recursos disponíveis e desinteresse mútuo entre os agentes; c) que devem-se respeitar as restrições formais ao conceito do justo, isto é, generalidade, universalidade, publicidade, ordenação de determinabilidade; d) razoabilidade dos agentes (THIRY-CHERQUES, 2011, p. 553-555).

Estabelecidas as condições fundamentais, faz-se possível a ordenação e distribuição dos bens e riquezas morais e materiais. Bens primários compreendem os direitos e liberdades básicos, acesso a espaços – cargos e ocupações -, acesso a bens e riquezas, bases sociais de respeito e reconhecimento pelas instituições que conferem possibilidade de autoestima e autorrealização aos sujeitos.

Para que as pessoas possam consentir sobre o contrato social proposto, outros aspectos devem ser observados, dentre os quais as ideias de justificação pública, equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública livre. Tais valores devem ser reconhecidos por todos que integram a comunidade política, pois tornarão possível a tomada das decisões políticas fundamentais.

A hipotética condição fundamental - estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2003, p. 191 e s.) – serve como anteparo à organização e ao arranjo do campo, método e

conteúdo das relações humanas, direitos e deveres, guiados pelos princípios propostos de justiça como equidade. Ainda que o véu da ignorância leve à desconsideração sobre as condições dos sujeitos que deliberam, as implicações das decisões reverberam no arranjo das principais instituições políticas e sociais como o sistema legal, a economia, a família, e assim por diante, é importante, pois é nelas que são constituídas as regras básicas de distribuição dos bens e riquezas. Todos os aspectos da vida sofrem os efeitos desse arranjo das estruturas básicas. Partindo da estrutura básica da sociedade tem-se a necessidade de levar as questões à exposição e justificação pública dos princípios, condição para o endossamento dos mesmos por todos os cidadãos, de forma tal que a decisão política leve à máxima utilidade para a totalidade dos cidadãos e à máxima utilidade para os menos privilegiados - *maximin*. “A ideia de justificação pública vem junto com a ideia de uma sociedade bem-ordenada, pois tal sociedade é efetivamente regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida” (RAWLS, 2003, p. 37). Ao dispor sobre o processo de elaboração da justiça como equidade, Nunes Junior explica:

Na “posição original” [...] os indivíduos definem e adotam racionalmente os princípios de justiça que são aplicados à estrutura básica da sociedade, em condições de total equidade (*fairness*) e sob o “véu da ignorância” (*veil of ignorance*), que impede que os princípios sejam escolhidos com base em interesses e preferências concretas. Numa ordem lógica, depois de adotados os princípios da justiça na “posição original”, é necessária a apresentação de uma sequência lógica de quatro estágios que explicita a aplicação dos princípios relativos às instituições básicas. Cada estágio representa uma posição adequada para, sucessivamente, serem examinadas as questões da justiça (NUNES JUNIOR, 2005, p. 218).

As duas partes do princípio de justiça como equidade são agregadas à ideia de relação econômica intergeracional, segundo a qual as gerações presentes devem regular formas que possibilitem a sobrevivência da geração futura, ou seja, uma ideia de poupança intergeracional. Este é o chamado primeiro estágio. Adiante, num segundo estágio, os atores políticos que estabeleceram os princípios da posição original também concordam com a elaboração de uma constituição que realize os princípios de justiça. Num terceiro estágio, possuindo melhores informações sobre a sociedade, as pessoas acordam a elaboração de Leis específicas que realizem os princípios de justiça. Num quarto estágio as pessoas concorram, dentro das estruturas constitucional e legal, a realizar os princípios de justiça através da aplicação das regras do jogo pelos atores judiciários e administrativos. Os quatro estágios devem ser articulados e coerentes (RAWLS, 2000, p.

211-218). Estabelecidas as condições para orientar a estruturação social, basta definir a regra que estabeleça a justiça. Esses são alguns aspectos da teoria da justiça como equidade.

Após desenvolver sua teoria da justiça como equidade em sociedades liberais independentes, o autor amplia a abordagem para as relações internacionais. E ao fazê-lo esclarece que no plano internacional as relações entre os povos se darão de forma não cosmopolita, ou seja, não haverá uma sociedade política global, mantendo-se a relação entre diferentes povos e Estados, sustentados por relações política internas justas, ou ao menos, decentes. Ao tratar sobre a estrutura básica internacional e os princípios da lei dos povos, o autor esclarece a necessidade de justificativa através de princípios. Esclarece mais que no plano internacional há mais pluralismo nas cosmovisões do que o há no âmbito interno do Estados ou sociedades. O autor propõe oito princípios:

- a) Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos;
- b) Os povos devem observar tratados e compromissos;
- c) Os povos são iguais e são partes dos acordos que os vinculam;
- d) Os povos devem observar o dever de não intervenção (exceto para tratar de graves violações dos direitos humanos);
- e) Os povos têm o direito de autodefesa, mas não têm o direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa;
- f) Os povos devem honrar os direitos humanos;
- g) Os povos devem observar certas restrições especificadas na condução da guerra;
- h) Os povos têm o dever de ajudar outros povos que vivem sob condições desfavoráveis que impedem que eles tenham um regime político e social justo ou decente (RAWLS, 2004, p. 47-48).

Esclarece ainda Rawls que no plano internacional, diferentes países, que o autor chama de decentes, podem não adotar o modelo liberal de governo e Estado. Isso não invalida a proposta do autor para quem a autodeterminação dos povos deve ser respeitada. Dessa forma, não cabe aos governos liberais criticar os povos decentes, que protagonizam os Direito dos Povos, desde que cumpram algumas condições. Sociedades decentes são:

[...] não-liberais, cujas instituições cumprem certas condições especificadas de direito e justiça política (incluindo o direito dos cidadãos de desempenhar um papel substancial, digamos, através de associações e grupos, tomando decisões políticas) e levam seus cidadãos a honrar um direito razoavelmente justo para a Sociedade dos Povos (RAWLS, 2004, p. 03).

Após a formulação dos oito princípios, o autor explica que as partes no plano internacional devem verificar se os mesmos podem assegurar a estabilidade na ordem internacional de forma duradoura. Referida condição satisfaz o equilíbrio nas relações internacionais, vez que os bens e serviços desejados pelos Estados podem ser obtidos nas relações e transações comerciais, sem a necessidade de conflitos. Os absolutismos benevolentes, desde que honrem os direitos humanos, devem ser tolerados. Os Estados fora da lei, contudo, no entender do autor, são agressivos e perigosos; todos os povos estão mais seguros se tais Estados mudam ou são forçados a mudar seu comportamento. Nesta última situação legitima-se a intervenção não havendo necessidade de tolerância por parte dos povos liberais e dos povos decentes.

À mingua de outras informações, dados e conceitos trabalhados pelo autor, nota-se que a proposta teoria da justiça como equidade procura conciliar o utilitarismo, criticado pelo autor, com uma proposta de distribuição de bens e vantagens para os sujeitos menos favorecidos da sociedade.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

## **2 INTERFACES ENTRE O DIREITO POLÍTICO E A TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE**

As interfaces entre o direito político e a teoria da justiça como equidade remetem à questão do local da justiça no direito, suas condições e limites. A teoria de Rawls, fundada nos princípios liberais da liberdade, da igualdade e da diferença, oferece um acervo procedimental autocorretivo e autoajustável de constituição do sujeito e do campo político, condições de existência do jurídico. A dimensão do jurídico que nos interessa na presente reflexão diz respeito ao estabelecimento das regras do jogo numa comunidade política plural.

A teoria da justiça como equidade, ao considerar os princípios liberais da liberdade, igualdade e diferença como fundamentais, restringe o escopo de possibilidades teóricas a respeito das interfaces que podem ser estabelecidas como teorias constitucionais. Com explica Silveira (2007, p. 180) "a justiça como equidade assume certas virtudes políticas para a garantia da equidade social, demonstrando assim, a substancialidade de seus princípios e, também, a aproximação a uma ética das virtudes"

além disso, os princípios da justiça “devem garantir os bens sociais primários para a estrutura básica da sociedade [...] [demonstrando] a ideia de que uma teoria procedimental de justiça não é autônoma” (p. 182).

Admitindo-se o constitucionalismo como teoria normativa do político, para utilizar expressão de Canotilho (2003), impende-se reconhecer que não compreende um sistema teórico único. Há vários constitucionalismos<sup>12</sup>, cada qual com sua sistematização, gramática, discurso, enunciados e sujeitos que se valem desse arranjo linguístico organizando sua visão de mundo jurídico e seu agir no mundo. São diferentes, por exemplo, o constitucionalismo clássico, o constitucionalismo moderno e o contemporâneo. Também são diferentes o constitucionalismo liberal, o constitucionalismo social e o constitucionalismo alusivo aos novos direitos. Pode-se conceber cada um desses constitucionalismos como um sistema semiótico particular que procura explicar a totalidade ou parcela de uma comunidade política a partir de conceitos específicos. Ao lado da discussão envolvendo a “teoria normativa da política” (CANOTILHO, 2003, p. 51), tem-se também a discussão sobre a relação entre direito e moral, sendo fato que para os comunitaristas, a prática tem precedência sobre a teoria. Cumpre-nos destacar, porém, que dos diversos constitucionalismos possíveis, a teoria da justiça como equidade se assemelha ou tem melhor capacidade de relacionar-se com concepções constitucionais liberais, com ressalva quanto ao princípio da diferença, que atrai concepções políticas e teóricas mais afeitas aos direitos de segunda geração (dimensão) em diante, para utilizar expressão de Vasak (1977). Neste sentido, Castilho destaca:

As teorias de John Rawls tiveram grande influência sobre o direito contemporâneo, especialmente na regulação, pelo Estado, da Ordem Econômica e da Ordem Social [...] A Constituição Federal determina que o poder público deva promover um mínimo de bens materiais e imateriais necessário à existência digna, referido no dispositivo constitucional acima reproduzido pela menção à erradicação da pobreza e da marginalização (CASTILHO, 2017, p. 294).

---

<sup>12</sup>Sobre o movimento constitucional gerador da constituição no sentido moderno, Canotilho (2003, p. 51-52) explica que este tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos. Adiante explica o autor uma diferença entre Constitucionalismo como teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em sua dimensão estruturante da organização político-social da comunidade, e movimentos constitucionais, como as diferentes experiências históricas vividas por diferentes comunidades políticas.

Rawls sustenta caber ao governo equilibrar a distribuição de bens e riquezas, frente à incapacidade da sociedade fazê-lo por si mesma. Neste ponto específico esclarece Bittar:

Sendo impossível erradicar a desigualdade entre as pessoas, o sistema institucional deve prever mecanismos suficientes para o equilíbrio das deficiências e desigualdades, de modo que estes se voltem em benefício da própria sociedade (BITTAR, 2016, p. 495).

Por outro lado, ao reduzir a possibilidade de copresença e coexistência dos diferentes no mesmo campo político à observância dos princípios de justiça, emergem algumas dificuldades concernentes à medida da aceitação dessa diversidade no sistema político. Se a copresença e coexistência só se fazem possíveis num Estado liberal em que os diferentes devem submeter-se a regras que passem pelo crivo da justificação pública, equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública livre, suscitam-se questionamentos sobre a amplitude do reconhecimento das diferenças dos atores políticos no mesmo espaço. Tais limites podem embaraçar a copresença e coexistência de atores e cosmovisões que se distingam muito do modelo inicialmente proposto, ou cujos princípios de organização política difiram da liberdade, igualdade e diferença. Aparentemente, seguindo as premissas e condições propostas pelo autor, a comunidade política só se sustenta se os diferentes forem semelhantes, o que fica mais evidente quando trata da teoria no plano internacional ao se referir às sociedades decentes, aos autoritarismos benevolentes e aos Estados fora da lei.

No plano da ordem política, diante da copresença e coexistência de diferentes atores que cultivam diferentes cosmovisões, como conceber um arranjo que torne possível, para além das particularidades ideológicas, a união social de uniões sociais? Daí a proposta do autor de busca de um *overlapping consensus* (consenso sobreposto), sem eleição de uma particular concepção de bem. O consenso sobreposto, numa sociedade política guiada pelos princípios da liberdade, igualdade e diferença, segundo o autor, torna possível a coexistência e copresença dos diferentes, e ao mesmo tempo, produz vantagens para todos, especialmente para os menos favorecidos. Ao invés da racionalidade, o critério para ponderação entre as diferentes cosmovisões é a razoabilidade.

O limite para aceitação da diferença é precisado a partir da análise da tolerância. No âmbito das comunidades há limites no campo em que se tencionam o público e o

privado, não podendo este sofrer indevidas intromissões da esfera pública naquilo que concerne aos aspectos das liberdades de consciência, pensamento, crença ou outras formas de expressão da individualidade. Estas liberdades também são elementos constituintes das comunidades. Estas, em seu conjunto podem vir a compor uma sociedade política. No plano internacional, o autor exemplifica a hipótese de tolerância com a situação dos Estados fora da lei, que devem ser impedidos de perpetrar violações, cabendo à comunidade internacional agir em defesa das comunidades que sofrem violações.

Nesse cenário, os governos assumem importantes tarefas com vistas à implementação da justiça como equidade, dentre as quais impedir a concentração de poder nos mercados para permitir um razoável funcionamento das relações mercantis e do sistema de preços, compensando desequilíbrios na distribuição de bens e riquezas por meio de subsídios, impostos e alterações no conceito de propriedade, compensando certas insuficiências do sistema de preços, que nem sempre mede custos e benefícios sociais. Diante da insuficiência do sistema de concorrência para cuidar das necessidades básicas dos sujeitos, é imprescindível que outras fontes supram essa insuficiência, podendo originar-se do setor público, do terceiro setor ou outras fontes. Tais funções devem atender ao princípio da diferença.

Entre a escassa disponibilidade de recursos e o desejo ilimitado por recursos, existe um ponto de equilíbrio, que enseja a necessidade de adoção de meios que tornem possível a justa distribuição. No que diz respeito ao *welfare state*, Rawls criticou<sup>13</sup> sua incapacidade de superar efetivamente aquilo que em teoria era sua pretensão, ou seja, não eliminou a concentração oligárquica do poder econômico e, conseqüentemente, não eliminou a concentração do poder político. O Estado de bem-estar social, na leitura do autor, não dispõe de mecanismos que regulem a aquisição dos bens e riquezas ou que impeçam as desigualdades excessivas entre os cidadãos. Por conseqüência, o Estado não consegue assegurar ou efetivar os princípios da justiça como equidade. Daí a sugestão do autor de reformulação da política e da participação das pessoas na política de modo a potencializar os princípios da justiça como equidade, com a efetiva distribuição dos bens primários.

---

<sup>13</sup> Note-se que o autor critica o *welfare state* tal como realizado nos Estados Unidos ao tempo em que escrevia sua obras.

### 3 CRÍTICAS E OBJEÇÕES

Ao tratar da alocação de escritores na polarização que há entre liberais e comunitaristas, Gonçalves (1998) destaca que do lado liberal encontramos autores como John Rawls, Ronald Dworkin, Thomas Nagel, Bruce Ackerman e Charles Larmore. Entre os Comunitaristas encontramos Alasdair MacIntyre, Charles Taylor, Michael Sandel, Will Kymlicka, e Michael Walzer, entre outros. Segundo Silveira, as objeções dos comunitaristas à teoria de Rawls podem ser agrupadas em cinco grupos:

1) opera com uma concepção abstrata de pessoa que é consequência do modelo de representação da posição original sob o véu da ignorância; 2) utiliza princípios universais (deontológicos) com a pretensão de aplicação em todas as sociedades, criando uma supremacia dos direitos individuais em relação aos direitos coletivos; 3) não possui uma teoria da sociedade em função de seu contratualismo, trazendo como consequência uma atomização do social, em que a pessoa é considerada enquanto átomo isolado; 4) utiliza a ideia de um Estado neutro em relação aos valores morais, garantindo apenas a autonomia privada (liberdade dos modernos) e não a autonomia pública (liberdade dos antigos), estando circunscrita a um subjetivismo ético liberal; 5) é uma teoria deontológica e procedimental, que utiliza uma concepção ética antiperfeccionista, estabelecendo uma prioridade absoluta do justo em relação ao bem (SILVEIRA, 2007, p. 170).

Liberais são criticados por adotarem premissas como a neutralidade do Estado, fato que não encontra correspondência no mundo da vida. De fato, o Estado manifesta conflitos e contradições próprios das relações humanas. A neutralidade se aproxima mais de uma situação hipotética que de uma situação real. A concepção abstrata da pessoa aliada à ideia de véu da ignorância também não se acomoda na análise da sociedade ou dos indivíduos, vez que historicamente situados. A universalidade dos princípios liberais também colide com cosmovisões que não acolhem tais premissas, havendo também um problema na distinção que se estabelece entre o público e o privado, como se o privado admitisse pluralidade e o público fosse uniforme, fato que escamoteia as contradições internas da esfera pública.

No que concerne à diversidade de valores que coexistem no campo político, a forma de organização política deve ser a que melhor acolha tal diversidade, sem que se parta do pressuposto de que exista um valor ou bem supremo que se coloque acima dos demais, como se fosse um universal. Mesmo não se filiando a doutrinas substancialistas totalizantes e sendo mais afeita a uma perspectiva prático-procedimental, a teoria da justiça como equidade não prescinde do acolhimento de valores fundamentais que

influenciam na ordenação da sociedade. Porém, isso não resolve problemas alusivos às diferenças irreconciliáveis, que existem, e nem sempre podem ser revolidas com a adoção dos princípios da liberdade, igualdade e diferença. A rigor, tais princípios, fortemente associados à perspectiva ocidental de base judaico-cristã, tendem a universalizar modelos de pensamento particulares. Partindo de tais premissas, questões referentes ao Estado de Direito (Rule of Law), prioridade da liberdade sobre outros princípios, obediência a leis injustas, objeção de consciência, desobediência civil, governo da maioria e proteção contramajoritária são questões que podem não ser bem compreendidas por povos ou tradições que cultivem cosmovisões diferentes daquelas experimentadas pelos Estados liberais do Ocidente.

Quando Rawls elege específicos elementos, procedimentos e arranjos para responder à questão “o que é e quais as condições de existência e manutenção de uma sociedade justa?”, e funda sua teoria nos princípios da liberdade, da igualdade e da diferença, estabelece a complementaridade entre o justo e o bem, mas restringe as possibilidades de interfaces com as teorias constitucionais àquelas que compartilham os mesmos fundamentos, pois os princípios de justiça que elege dizem respeito a uma forma específica e particular de sistemas políticos liberais.

Noutro prisma, utilizando a concepção de Rawls de consenso sobreposto (RAWLS, 2003, p. 44 e s.), sobre sua própria teoria, tem-se uma situação limite em que, de forma reflexiva ou circular a própria teoria da justiça como equidade passa a ser um subsistema no campo político, este concebido como metassistema, o qual pode ser organizado a partir de diferentes princípios. Para garantir sua própria subsistência quando submetido à ideia de consenso sobreposto, a teoria da justiça como equidade deve dogmatizar-se e seus princípios devem assumir a condição de categorias. Sem tal expediente, os limites da teoria podem ser problematizados zeteticamente, não havendo onde ser escorados.

Ao propor a copresença e coexistência de diferentes atores, que experimentam diferentes cosmovisões no mesmo espaço-tempo político, simultaneamente propondo que tal situação observe outras condições, entre as quais a justificação pública, o equilíbrio reflexivo, o consenso sobreposto e a razão pública livre, o autor apresenta uma proposta de sistema político que admite a diversidade, porém, somente se ela for reconhecida nos próprios termos do sistema político proposto e limitada pelos valores previamente eleitos, os quais gozam de precedência. No caso, ainda que a proposta de

quatro estágios sinalize para uma liberdade de construção dos princípios fundamentais do jogo e demais aspectos da vida política, tal não deixa de sofrer as influências de uma postura autolimitadora e limitadora quanto aos limites de estabelecimento das regras do jogo, vez que os princípios da liberdade, igualdade e diferença são apresentados como as bases do sistema político, ou seja, limitam o sistema político a uma forma específica e particular.

Contra a crítica dirigida à teoria de Rawls, Silveira destaca que a mesma não pode ser caracterizada unicamente a partir da perspectiva que lhe apontam os comunitaristas, especialmente tendo em conta a complementaridade havida entre as ideias do bem e do justo. Neste sentido esclarece o autor:

Os princípios de justiça são deontológicos (universais), porém, uma forte característica teleológica é identificada, em que o justo e o bem são interpretados como complementares, não estabelecendo uma sobreposição dos direitos individuais em relação aos direitos coletivos, mas, sim, operando com uma concepção de justiça política que reconcilia a liberdade dos modernos (autonomia privada) com a liberdade dos antigos (autonomia pública), levando em consideração as condições particulares (contingentes) de uma sociedade democrática (SILVEIRA, 2007, p. 187).

Dessa forma, procurando o equilíbrio entre os princípios do justo e do bem, a teoria da justiça como equidade não pode ser alocada numa situação de radical oposição às concepções comunitaristas.

Reconhecidos os limites da teoria, ainda assim remanesce a humanidade em sua existência no mundo. Inolvidável, pois, permanecer a busca pelos meios que possibilitem as condições pensadas por Rawls quando do desenvolvimento de sua teoria, ou seja, concepções que tornem possível a construção de um mundo mais justo através da função distributiva com a preservação dos princípios da liberdade, igualdade e diferença. O modelo proposto, porém, em que pese a pretensão de sua alocação na condição de metassistema, não supera a questão sobre o artifício de elevação de sistemas particulares a sistemas gerais.

## **CONCLUSÃO**

A teoria da justiça como equidade foi e continua a ser muito importante por retomar a questão ética num período de hegemonia do positivismo lógico, seja pelo local onde foi desenvolvida, seja pelo tempo em que foi concebida. A relação da teoria com o direito político suscita a discussão sobre o local da justiça no Estado e no direito. Tais

questões são fundamentais e reverberam em todos os aspectos da vida social, legitimando ou justificando específicas formas de pensar e agir no campo jurídico-político.

Zeteticamente, a problematização dos princípios fundamentais de um sistema político repercute em sua totalidade. A teoria da justiça como equidade procura oferecer um esquema mental que organiza a existência política a partir dos princípios de justiça e daí repercutindo na totalidade do sistema. Como proposta que trata sobre os aspectos fundamentais da filosofia política, a teoria da justiça como equidade foi e continua sendo um convite à reflexão sobre nossa condição como seres políticos.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, E. C. B. **Curso de filosofia do direito**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CASTILHO, R. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUIGNAN, B. **John Rawls**. Encyclopaedia Britannica, 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/John-Rawls>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

GONÇALVES, G. **Comunitarismo ou liberalismo?** Biblioteca on-line de ciências da comunicação, set. 1998. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

MENDES DA SILVA, R. P. Teoria da justiça de John Rawls. **Revista de informação legislativa**, 35, n. 138, abr./jun. 1998. 193-212. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/377>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

NUNES JUNIOR, A. T. A teoria rawlsiana da justiça. **Revista de informação legislativa, Brasília**, v. 42, n. 168, p. 215-226, out. / dez. 2005. Disponível em: <A teoria rawlsiana da justiça>. Acesso em: 24 dez. 2018.

RAWLS, J. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SÁ, A. F. D. **O problema da tolerância na filosofia política de John Rawls**. Covilhá: Universidade de Beira Interior, 2008. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/sa\\_alexandre\\_o\\_problema\\_tolerancia\\_filosofia\\_politica\\_john\\_rawls.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/sa_alexandre_o_problema_tolerancia_filosofia_politica_john_rawls.pdf)>.

SILVEIRA, D. C. **Teoria da justiça de John Rawls:** entre o liberalismo e o comunitarismo. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 30, n. 1, p. 169-190, 2007.

THIRY-CHERQUES, H. R. John Rawls: a economia moral da justiça. **Sociedade e Estado [online]**, Brasília, v. 26, n. 3, p. 551-564, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000300007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000300007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 dez. 2018.

VASAK, K. **A 30-year struggle:** the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *The UNESCO Courier: a window open on the world*, v. XXX, n. 11, p. 28-29, 32, 1977.

WENAR, L. John Rawls. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, mar. 2017. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=rawls>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

Enviado em: 09/06/2020.

Aceito em: 01/07/2020.

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis